



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1329/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1329/1995 DE 28/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE MENTOR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DAS OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO E CUSTEADA PELA INICIATIVA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:13:10

00000013447-30



ARQUIVADO EM 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de 1
n.º 1329 de 19 75

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 NOV 1995
CONSTITUÍDO E JUSARI
ADMINISTRAS ROLICA
AS J. DADE ECONÓMICA
FIDARE OUBREID.

[Signature]
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-1329/1995

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

★ 22 MAI 1996 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 22 MAI 1996 ★

PRESIDENTE

Dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município e custeada pela iniciativa privada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município de São Paulo, quando custeada com recursos provenientes da iniciativa privada, somente poderá ocorrer em estrita conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por publicidade toda divulgação pública, através de qualquer meio de comunicação, de resultados e efeitos obtidos pela atuação da administração direta e indireta municipal.

Art. 3º - A publicidade de que trata o art. 1º desta lei só será realizada se, no edital que o precede e no instrumento contratual celebrado para levar a efeito a obra, serviço ou fornecimento, contiver expressa previsão da divulgação pretendida, indicando as suas especificidades e custos, bem como se existir a autorização legislativa referida no § 2º deste artigo.

§ 1º - A publicidade conterà, apenas, mensagem de indubitável caráter educativo, informativo e de orientação social, ficando vedada a utilização, seja de que natureza

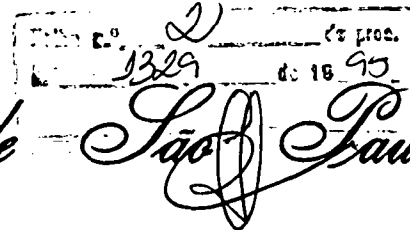
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JORNAL(ES) ADICIONADO(S) RUBRI-
cado(s) sob n.º 204 e data de publicação sob
n.º 05 / 11 / 12 / 95 a ()





Câmara Municipal de São Paulo



forem, de nomes, símbolos, sons e imagens que possam configurar promoção pessoal de autoridades, servidores públicos e agremiações ou partidos políticos.

§ 2º- Os editais e os respectivos contratos referidos no "caput" deste artigo deverão mencionar, expressamente, a necessidade de prévia autorização legislativa para promover a veiculação de que trata esta lei.

Art. 4º- Em toda veiculação de mensagem publicitária com o conteúdo indicado nos arts. 1º e 2º desta lei deverá constar o respectivo custo real total.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à cobertura das despesas com a veiculação a que se refere este artigo, provenientes da iniciativa privada, onerarão, para fins contábeis, necessariamente, a dotação orçamentária própria para publicidade de interesse do município.

Art. 5º- O órgão ou a entidade municipal responsável pela contratação da obra, serviço ou fornecimento que será objeto da veiculação publicitária custeada com recursos provenientes da iniciativa privada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e sob pena de responsabilidade, enviar cópia integral do ajuste e seus aditamentos à Câmara Municipal que, por sua vez, franqueará ao público, independentemente de requerimento ou qualquer outra formalidade, o acesso ao arquivo onde deverão estar ordenadamente guardados tais documentos.

Art. 6º -Fica proibida a veiculação publicitária, custeada com recursos da iniciativa privada, de obra, serviço ou fornecimento objeto de contrato já extinto ou em andamento, salvo se houver prévia autorização legislativa e, no caso dos ajustes vigentes, prévio aditivo contemplando o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei

Art. 7º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo n.º	3	da proc.
n.º	2325	de 1995

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


José Mentor
Vereador-PT

SEÇÃO DE REVISÃO

28 NOV 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende regulamentar a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município custeada pela iniciativa privada.

As despesas decorrentes da contratação, pelo município, de obras, serviços e fornecimentos oneram as dotações próprias do orçamento municipal que, por sua vez, é constituído, em grande parte, por tributos e contribuições exigidos dos cidadãos.

É evidente que a veiculação da mensagem publicitária de determinada obra, por exemplo, custeada de uma forma direta com recursos da empresa contratada para realizá-la, onera, em última instância, os recursos orçamentariamente destacados para fazer frente às despesas decorrentes da execução do contrato. E tais recursos são provenientes, basicamente, da arrecadação feita junto aos contribuintes.

É cabível, portanto, que o próprio contribuinte exerça a fiscalização e o controle devidos sobre a utilização dos recursos compulsoriamente repassados ao Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 1329 de 1995 11/12/95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 11/12/95.

FÁBIO A. NOBRE MOTTA
Asses. Téc. Leg. - A. T. M.

À Com. de Const. e Justiça

11 / 12 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/95 às 12:00 hs.

Ass. Nobre Vereador Aurelio Azeite
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de 12 de 19.95

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

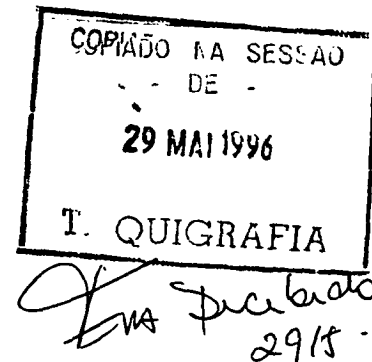
Em 28.05.96

(a) [Assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 1329 de 1995
O funcionário *W*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1329/95.-----



A presente proposição, de autoria do Nobre Vereador José Mentor, objetiva disciplinar a veiculação de publicidade das obras, serviços e compras, contratados pelo Município, e custeada pelo setor privado.

A proposição encontra amparo no art. 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures]

Câmara Municipal de São

PARECER CONJUNTO Nº 196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1329/95.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
22 MAI 1996
22. 11/06/96
TAQUIGRAFIA

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador José Mentor, “dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo Município e custeada pela iniciativa privada”.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da proposição.

A Comissão de Administração Pública, no mérito, entende que a proposição, caso seja convertida em lei, irá proporcionar que a publicidade oficial cumpra os desígnios, abarcados pela Lei Orgânica do Município, acerca da impessoalidade e da não propaganda pessoal ou partidária.

Favorável é o nosso parecer.

A Comissão de Atividade Econômica posiciona-se favoravelmente à proposição, posto que a mesma em nada obsta o livre desenvolvimento das forças produtivas em nossa cidade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sob o aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

CHICO
• ZANCA.
• DE VANIA
ESTIMA
HIA
• NOCLASCO
EDITO

Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividade Econômica + 2

~~✓~~ Comissão de Finanças e Orçamento

ALMIR
EDSON
HANNA
J. J'UDIO
MCCRAD

LIDIA
JACA
PACHECO
ITALO
ORTEGA
MIGUEL
CINTA

PRACENSA
ODILON
WISCOMB
102 E MAS

Just

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 08 do proc.
B.º 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	5	Marcelo	249ª S. Extra.	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

75

x x x x

PL 1329/95, do Vereador José Mentor (PT)

Dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo Município e custeada pela iniciativa.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos ~~em~~ membros da Câmara.

x x x x

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—



Folha n.º	09	do proc.
N.º	19	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	6	Marcelo	249ªS. Extra.	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 10 do proc.
n.º do 19
CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	7	Marcelo	249ª S. Extra.	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presiden-
te, a bancada do PPB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os vo-
tos contrários da bancada do PPB. Está aprovado. ~~em projeto~~

Item seguinte .

PL 037.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 11 do proc.
n.º de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	30	Vera	250ª EXTRA	12.06.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

30. PL 1329/95, do Vereador José Mentor (PT)

Dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo Município e custeada pela iniciativa.

Fase da discussão: 2ª

Aprrovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 12 do proc.

R.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	31	Vera	250ª EXTRA	12.06.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem ~~manifestar~~ ~~manifestar~~ verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricando como folha nº..... - 13 -

do processo nº..... 01-1329 95..... (n)..... 838

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 250a. Sessão Extraordinária de 12/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

13/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3

17 / 06 / 96

14:50

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

13/06/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

13/06/96

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SE GUE.....m.....junindo.....nesta data,.....documento.....e papel para informação, rubricado.....

sob folha.....1.....14 a 22

Em.....02, 07, 96
v. L. Berto

(n).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do processo
nº	1329	de 1995

meb

São Paulo, 18 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0562/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1329/95, de autoria do Vereador José Mentor - que dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município e custeada pela iniciativa privada e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1329/95). Dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município e custeada pela iniciativa privada e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município de São Paulo, quando custeada com recursos provenientes da iniciativa privada, somente poderá ocorrer em estrita conformidade com as disposições desta lei. Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por publicidade toda divulgação pública, através de qualquer meio de comunicação, de resultados e efeitos obtidos pela atuação da administração direta e indireta municipal. Art. 3º - A publicidade de que trata o art. 1º desta lei só será realizada se, no edital que o procede e no instrumento contratual celebrado para levar a efeito a obra, serviço ou fornecimento, contiver expressa previsão da divulgação pretendida, indicando as suas especificidades e custos, bem como se existir a autorização legislativa referida no § 2º deste artigo. § 1º - A publicidade conterá, apenas, mensagem de indubitável caráter educativo, informativo e de orientação social, ficando vedada a utilização, seja de que natureza forem de nomes, símbolos, sons e imagens que possam configurar promoção pessoal de autoridades, servidores públicos e agremiações ou partidos políticos. § 2º - Os editais e os respectivos contratos referidos no "caput" deste artigo deverão mencionar,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	16	do proc.
n.º	1329	de 1395

expressamente, a necessidade de prévia autorização legislativa para promover a veiculação de que trata esta lei. Art. 4º - Em toda veiculação de mensagem publicitária com o conteúdo indicado nos arts. 1º e 2º desta lei deverá constar o respectivo custo real total. Parágrafo único - Os recursos destinados à cobertura das despesas com a veiculação a que se refere este artigo, provenientes da iniciativa privada, onerarão, para fins contábeis, necessariamente, a dotação orçamentária própria para publicidade de interesse do município. Art. 5º - O órgão ou a entidade municipal responsável pela contratação da obra, serviço ou fornecimento que será objeto da veiculação publicitária custeada com recursos provenientes da iniciativa privada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e sob pena de responsabilidade, enviar cópia integral do ajuste e seus aditamentos à Câmara Municipal que, por sua vez, franqueará ao público, independentemente de requerimento ou qualquer outra formalidade, o acesso ao arquivo onde deverão estar ordenadamente guardados tais documentos. Art. 6º - Fica proibida a veiculação publicitária, custeada com recursos da iniciativa privada, de obra, serviço ou fornecimento objeto de contrato já extinto ou em andamento, salvo se houver prévia autorização legislativa e, no caso dos ajustes vigentes, prévio aditivo contemplando o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	n.º proc.
n.º	1329	de 1995
202413		

.. José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QFA-9-B" extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e
digitei. Eu, ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão
"QFA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da
Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI ... Visto, Luiza Takahashi Akamine
Chefe de Seção Técnica III Diretora Subst. Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo. -

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires;
Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães

jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 18 do proc.
n.º 1329 de 1995
[Signature]

LEI Nº DE DE DE 1996.

Dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município e custeada pela iniciativa privada e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município de São Paulo, quando custeada com recursos provenientes da iniciativa privada, somente poderá ocorrer em estrita conformidade com as disposições desta lei.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por publicidade toda divulgação pública, através de qualquer meio de comunicação, de resultados e efeitos obtidos pela atuação da administração direta e indireta municipal.

Art. 3º - A publicidade de que trata o art. 1º desta lei só será realizada se, no edital que o procede e no instrumento contratual celebrado para levar a efeito a obra, serviço ou fornecimento, contiver expressa previsão da divulgação pretendida, indicando as suas especificidades e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 19
n.º 1329
proc. 95

custos, bem como se existir a autorização legislativa referida no § 2º deste artigo.

§ 1º - A publicidade conterá, apenas, mensagem de indubitável caráter educativo, informativo e de orientação social, ficando vedada a utilização, seja de que natureza forem de nomes, símbolos, sons e imagens que possam configurar promoção pessoal de autoridades, servidores públicos e agremiações ou partidos políticos.

§ 2º - Os editais e os respectivos contratos referidos no "caput" deste artigo deverão mencionar, expressamente, a necessidade de prévia autorização legislativa para promover a veiculação de que trata esta lei.

Art. 4º - Em toda veiculação de mensagem publicitária com o conteúdo indicado nos arts. 1º e 2º desta lei deverá constar o respectivo custo real total.

Parágrafo único - Os recursos destinados à cobertura das despesas com a veiculação a que se refere este artigo, provenientes da iniciativa privada, onerarão, para fins contábeis, necessariamente, a dotação orçamentária própria para publicidade de interesse do município.

Art. 5º - O órgão ou a entidade municipal responsável pela contratação da obra, serviço ou fornecimento que será objeto da veiculação publicitária custeada com recursos provenientes da iniciativa privada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e sob pena de responsabilidade, enviar cópia integral do ajuste e seus aditamentos à Câmara Municipal que, por sua vez,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	20	1996
n.º	1329	00: 35
7/13		

franqueará ao público, independentemente de requerimento ou qualquer outra formalidade, o acesso ao arquivo onde deverão estar ordenadamente guardados tais documentos.

Art. 6º - Fica proibida a veiculação publicitária, custeada com recursos da iniciativa privada, de obra, serviço ou fornecimento objeto de contrato já extinto ou em andamento, salvo se houver prévia autorização legislativa e, no caso dos ajustes vigentes, prévio aditivo contemplando o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de junho de 1996.

O Presidente,

Ass.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 24	do proc.
1329	da 1995
M. B.	

São Paulo, 18 de Junho de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 562 , de
18-06-96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1329/95 ,
de autoria do Vereador José Mentor.

Anexo:

RECEBI EM:

20/ 6 / 96


Eliene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22

do processo n° 1329 95 de 19 02, 07 96 (a) M. B. B. B.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

- para providências, tendo em vista a aposição de veto total pelo Executivo, através do Ofício ATL 174/96, de 28/6/96.

02/07/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de junho de 1996

Folha n.º 23 do proc.
n.º de 19

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

15 - DOCREC

174 79 15-0215/1996

ACEITO VETO

28/06/96
16:25

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: Senhor Presidente 14 JUN 2001

CONDIÇÕES E JORNADA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg 3/0562/96, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, em sessão de 12 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 1329/95.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador José Mentor, dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo Município e custeada com recursos da iniciativa privada.

Não obstante os louváveis propósitos do autor da propositura, vejo-me na contingência de vetá-la integralmente, com fundamento no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, observo que a medida invade claramente esfera de atribuição específica do Executivo, pois impõe-lhe obrigação que interfere na gestão administrativa.

Com efeito, a propositura em tela impõe normas de contratação e de elaboração de Editais, o que constitui competência privativa do Executivo, inerente à direção da administração municipal, de acordo com os termos do artigo 69, inciso II de nossa Lei Orgânica.

Preleciona o sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, ao dissertar sobre as atribuições do Prefeito, o seguinte:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, encontram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de mando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (Direito Administrativo Brasileiro, 6ª ed. pg. 550).

Observo, que as obras e serviços são

EDIÇÃO DE ANAIS

02 JUL 1996

- DT. 10 -

contratados pela Prefeitura, mediante procedimento regular, como forma de atendimento aos interesses da coletividade, na administração dos bens municipais.

Ora, a iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos e administração de bens do Município é privativa do Prefeito, consoante disposição expressa no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, cuja competência é também privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Município (artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica da Cidade):

"Art. 37 -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica."

(grifei)

Cabendo ao Prefeito a administração da Cidade, cumpre-lhe estabelecer as normas pertinentes a essa administração.

Ou seja, a lei aprovada, invadindo esfera de atribuição específica do Executivo, contraria frontalmente as disposições contidas em nossa Lei Orgânica (artigo 6º), asseguradora do princípio de autonomia e harmonia dos Poderes inscrita na Constituição Federal, em seu artigo 2º.

Por outro lado, devo observar que ao estabelecer normas contratuais e licitatórias, a medida aprovada contempla matéria de atribuição federal.

Consigno, nesse particular, que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, bem assim a Lei Municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988, estabelecem todas as normas a que deve ater-se a Administração para a contratação de suas obras e serviços.

Assim, o conteúdo dos Editais das respectivas licitações, desde que atendam aos princípios das leis reguladoras da matéria, deve

adequar-se às necessidades e interesses do Poder contratante, no exercício de sua função de administração do Município, sob pena de violação do mencionado princípio constitucional de autonomia e harmonia dos Poderes.

Violação essa efetivamente perpetrada pela propositura em análise, como já aponteí.

Do texto aprovado, se constata, ainda, que o objeto da medida é de ordem particular, pois contempla ato praticado pela iniciativa privada, e nada autoriza a ingerência do Poder Público nessa esfera.

Ao contrário, tal disciplinamento fere o preceituado pelo artigo 170, parágrafo único da Carta Magna, que assegura a liberdade de exercício da atividade econômica.

Ademais, sendo certo que as despesas a que se refere a lei aprovada oneram o particular e não os cofres públicos, a disposição contida no parágrafo único de seu artigo 4º, ao determinar que os referidos recursos onerem dotação orçamentária municipal, além de contraditória, carece de sentido.

Observo, por outro lado, que se o objetivo colimado com o disposto no artigo 5º da propositura enfocada é o de fiscalizar os gastos publicitários pela Câmara Municipal, sua previsão é desnecessária, pois a Lei Maior da Urbe já prevê o envio semestral de relatórios completos sobre os gastos publicitários efetuados pela Administração. (artigo 118).

Ainda no tocante ao referido artigo 5º da medida aprovada, sua desnecessidade também sobressai diante das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que impõe a divulgação das contratações levadas a efeito pela Administração.

É o que se vê do parágrafo único do artigo 61 da referida lei federal:

"A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Portanto, a divulgação de contrato celebrado pela Administração, ainda que em resumo, é condição de sua eficácia, independentemente de seu valor.

Ou seja, já estão plenamente resguardados por lei o controle, a publicidade e a moralidade dos atos administrativos.

Não posso deixar de considerar ainda,

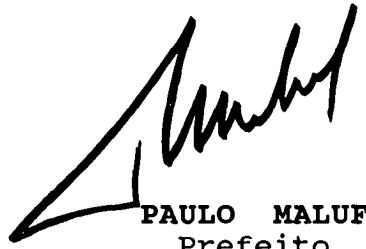
a inviabilidade de submeter-se à prévia autorização legislativa cada execução de contrato celebrado, conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 3º da medida em tela, que obriga a inserção de cláusula específica no Edital e no contrato, mas condiciona seu cumprimento à autorização legislativa específica, caso a caso.

Por derradeiro, impõe-se destacar que a matéria relativa à publicidade já se encontra, de forma mais adequada, disciplinada pela Constituição Federal em seu artigo 37, parágrafo 1º.

Dessa forma, seja por ofensa à Constituição Federal, no que toca ao descumprimento do proceder na elaboração legislativa, conforme demonstrado, seja pelo desatendimento à Lei Maior do Município, ou ainda, pela contrariedade ao interesse público - em vista dos efeitos perniciosos de se repetir em leis novas matéria já contemplada em lei em vigor - veto integralmente o projeto de lei cogitado, com base no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Corte de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



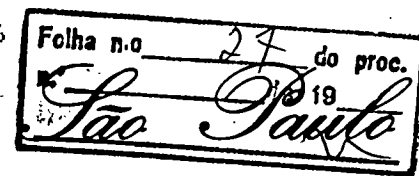
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

DRCJ/rmn



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1329/95). Dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município e custeada pela iniciativa privada e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município de São Paulo, quando custeada com recursos provenientes da iniciativa privada, somente poderá ocorrer em estrita conformidade com as disposições desta lei. Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por publicidade toda divulgação pública, através de qualquer meio de comunicação, de resultados e efeitos obtidos pela atuação da administração direta e indireta municipal. Art. 3º - A publicidade de que trata o art. 1º desta lei só será realizada se, no edital que o procede e no instrumento contratual celebrado para levar a efeito a obra, serviço ou fornecimento, contiver expressa previsão da divulgação pretendida, indicando as suas especificidades e custos, bem como se existir a autorização legislativa referida no § 2º deste artigo. § 1º - A publicidade conterá, apenas, mensagem de indubitável caráter educativo, informativo e de orientação social, ficando vedada a utilização, seja de que natureza forem de nomes, símbolos, sons e imagens que possam configurar promoção pessoal de autoridades, servidores públicos e agremiações ou partidos políticos. § 2º - Os editais e os respectivos contratos referidos no "caput" deste artigo deverão mencionar,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	28	do proc.
2.	de 18	

expressamente, a necessidade de prévia autorização legislativa para promover a veiculação de que trata esta lei. Art. 4º - Em toda veiculação de mensagem publicitária com o conteúdo indicado nos arts. 1º e 2º desta lei deverá constar o respectivo custo real total. Parágrafo único - Os recursos destinados à cobertura das despesas com a veiculação a que se refere este artigo, provenientes da iniciativa privada, onerarão, para fins contábeis, necessariamente, a dotação orçamentária própria para publicidade de interesse do município. Art. 5º - O órgão ou a entidade municipal responsável pela contratação da obra, serviço ou fornecimento que será objeto da veiculação publicitária custeada com recursos provenientes da iniciativa privada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e sob pena de responsabilidade, enviar cópia integral do ajuste e seus aditamentos à Câmara Municipal que, por sua vez, franqueará ao público, independentemente de requerimento ou qualquer outra formalidade, o acesso ao arquivo onde deverão estar ordenadamente guardados tais documentos. Art. 6º - Fica proibida a veiculação publicitária, custeada com recursos da iniciativa privada, de obra, serviço ou fornecimento objeto de contrato já extinto ou em andamento, salvo se houver prévia autorização legislativa e, no caso dos ajustes vigentes, prévio aditivo contemplando o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc.
n.º	19	
São Paulo		

.. José Cristiano Souza Santos
.. Oficial Legislativo .., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e
digitei. Eu, ^{KOSMARI CURY DOS SANTOS} .. Oficial Legislativo .., Oficial Legislativo, padrão
"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da
Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
.. ANGELA BORDIN ANDREONI .. Visto, ^{Luiza Takahashi Akamine} .. Diretora Subst. Diretora do
DT. ^{DT. 7}
Chefe de Seção Técnica III
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo. -

JCSS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 30 -

do processo nº 01-1329 de 19 95 (a).....

YBB

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

02.07.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/04/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Heb. Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ do _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31 a 34 09 / 09 / 96

(a) W



Câmara

RELATÓRIO
Municipal de

Folha n.º	31	do proc
N.º	1329	de 95
O.º	funcionário	M. Paulo

17 - RELCOM
17-1262/1996

/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
1329/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei 1329/95,
de iniciativa do Nobre Vereador José Mentor, que dispõe
sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e
fornecimentos contratados pelo Município e custeada pela
iniciativa privada e dá outras providências.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o
projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda
discussão e votação na Sessão realizada em 12 de junho de
1996.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu
VETO TOTAL. Da leitura de suas razões podemos concluir
que o Sr. Prefeito Municipal assim o fez, sob o prisma
jurídico, pelos motivos a seguir elencados:

- a) a propositura em tela importaria normas de contratação e
de elaboração de editais, o que constitui competência
privativa do Executivo, inerente à direção da
administração municipal (art. 69, II, da LOM).
- b) também haveria vício de iniciativa, pois leis que
versem sobre serviços públicos e administração de bens do
município são de competência privativa do prefeito (art.
37, § 2º, IV, e 70, XIV, da LOM).
- c) a ocorrência das hipóteses acima elencadas, que
estariam a invadir a esfera de atribuições específicas do
Executivo, representaria uma afronta ao princípio da
autonomia e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art.
6º da LOM).

Quanto ao interesse público, observou o Sr. Alcaide
Municipal que: nova previsão de fiscalização de gastos
publicitários pela Câmara Municipal seria desnecessária,
pois a Lei Maior da Urbe já prevê o envio semestral de
relatórios completos sobre os gastos publicitários
efetuados pela Administração (art. 118). Ainda com
relação à necessidade de divulgação das contratações
levadas a efeito pela Administração, as disposições da
lei aprovada seriam desnecessárias, diante das
disposições já contidas na Lei Federal de licitações,
obrigatórias a todas as entidades da federação.

São, em resumo, as razões do veto.

Do ponto de vista jurídico, nem todos esses argumentos
merecem prosperar e devem ser desde logo rejeitados. Com
efeito, a elaboração de regras sobre contratação e
elaboração de editais públicos nada tem a ver com as
questões diretamente ligadas ao cotidiano da
Administração Municipal, competência do Executivo, de que



Câmara Municipal de



trata o art. 69, II da LOM. Por via lógica, o alegado vício de iniciativa inexistente, bem como, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Também não se sustenta juridicamente o veto à matéria tratada pelo simples fato de existir uma Lei Federal de licitações, bem como, uma Lei Municipal de Licitações. A uma, porque os municípios devem apenas atender as normas gerais constantes da Lei Federal de licitações, podendo, contudo, adotar regras próprias às suas peculiaridades. A duas, porque a Lei Municipal de Licitações é ordinária, e por outra norma de igual natureza pode ser alterada.

Também não procede o argumento jurídico de que a matéria relativa a publicidade já se encontra de maneira mais adequada, disciplinada pela Constituição Federal em seu art. 37, § 12. Isto porque o fato de uma matéria estar tratada constitucionalmente nada impede que seja infra-constitucionalmente regulamentada pelos demais entes da federação, onde se incluem também municípios (art. 12, CF/88), segundo suas peculiaridades.

Porém, melhor sorte assiste ao Sr. Prefeito ao vetar o projeto quando argumenta que as despesas publicitárias a que se refere a lei aprovada oneram o particular e não os cofres públicos e como tais não faz sentido considerá-las como despesas do orçamento municipal, como quer fazer o parágrafo único do art. 42.

Assim sendo, embora discordemos da maioria das razões que embasam o veto, diante do acima exposto, sob o ponto de vista jurídico, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/09/94
~~Comissão de Constituição e Justiça.~~

Alega o Sr. Prefeito que a proposição aprovada por esta Casa é contrária ao interesse público em vista dos efeitos perniciosos de se repetir em leis novas matérias já contempladas em lei em vigor.

Não entendemos assim, posto que, conforme manifestação desta Comissão em Parecer Conjunto de fls. 7 destes autos, é dever da administração pública direta e indireta obedecer aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, conforme estabelece a Lei Fundamental do Município. Ademais, trata-se de medida salutar que os próprios contribuintes e seus legítimos representantes com assento neste Poder Legislativo exerçam a



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	da proc.
N.º	130	de 1996
O funcionário		

fiscalização e o controle sobre a utilização dos recursos repassados ao Poder Público.

Assim sendo, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, argumentamos que os cidadãos e as empresas repassam compulsoriamente recursos para o Executivo Municipal, com o intuito de financiá-lo para a prestação de serviços públicos, a exemplo de transporte, saúde, educação e segurança.

Assim sendo, é cabível, portanto, que os próprios contribuintes exerçam a fiscalização e o controle devidos sobre a utilização desses recursos.

Outrossim, entendemos que a iniciativa em nada obsta o livre desenvolvimento das forças produtivas no Município. Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do veto total aposto pelo Executivo à Lei em questão.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, cabe razão ao Sr. Prefeito.

Com efeito, as despesas a que se refere a propositura oneram o particular e não os cofres públicos, destarte, a disposição contida no parágrafo único de seu artigo 4º, ao determinar que os referidos recursos onerem dotação orçamentária é contraditória, carecendo de sentido.

Ademais, argumenta corretamente o Chefe do Executivo que, se o objetivo colimado com o disposto no artigo 5º da propositura enfocada é o de fiscalizar os gastos publicitários pela Câmara Municipal, sua previsão é desnecessária, pois a Lei Orgânica Municipal já prevê o envio semestral de relatórios completos sobre os gastos publicitários efetuados pela Administração. Ainda com relação a esse dispositivo do projeto, sua desnecessidade também sobressai diante das disposições contidas na Lei Federal 8.666/93, com a redação conferida pela Lei Federal 8.883/94, que impõe a divulgação das contratações levadas a efeito pela Administração, estando, portanto, plenamente resguardados o controle, a publicidade e a moralidade dos atos administrativos.

Destarte, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/09/96

Comissão de Administração Pública



Câmara Municipal de São Paulo.

Folha n.º	34	do	Proc.	1324
O funcionário				

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Comissão de Finanças e Orçamento

A. A. T. M.
Em. 09/09/96

[Handwritten signature]

Comissão de Trabalho, Transportes e Turismo do Senado

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Trabalho e Turismo do Senado

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar p: informação documento rubricado sob
fôlha n. 35/15/02/01 a) *[Handwritten initials]*

Acelina Acelinara de Almeida
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

PL 1329

de 19

95 15.02.01

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

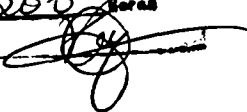
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 5ª Sessão Ordinária de 14 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

15.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
em 15.02.01
nº 1200


Srª Denise,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total ao presente projeto de lei.

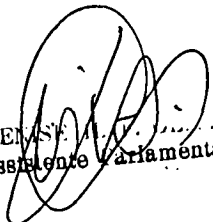
15/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

15/02/2001


DENISE
Assistente Parlamentar

SEGUEm..... juntado S..... nesta data, documento 2..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nºS 36 a 38

Em 23 / 02 / 01

(a) 
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 36	do proc.
Nº. 1329	de 1995
O funcionário <u>LILIANA MARIA INGLANDI BOSISIO</u>	
Assistente Técnico de Direção TV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0082/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a veiculação de publicidade das obras, serviços e fornecimentos contratados pelo município e custeada pela iniciativa privada e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 174, de 28 de junho de 1996, referente ao PL nº 1329/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha nº. 37 do proc.

Nº. 1329 de 1975

O funcionário ANA MARIA MIGLIANO BOSISIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 82/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 1329/95.

RECEBI EM:

20/02/01

MARLENE GIMENES GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 1329 de 19 95 23 / 02 / 01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

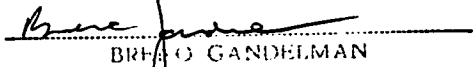
ATM – Senhor Assessor-Chefe,

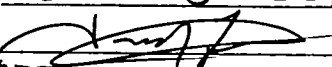
Para as devidas providências.

23/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/03/01

BRIA O GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-38-</u> fls.
Arquivo em	<u>05-03-2001</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)